

O PROJETO DE REVOGAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

THE BILL TO REPEAL THE NATIONAL SECURITY LAW

Pedro Estevam Serrano

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito do Estado pela PUC/SP com Pós-Doutoramento em Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Ciência Política pelo Institut Catholique de Paris e em Direito Público pela Université Paris-Nanterre; Professor de Direito Constitucional e de Teoria do Direito na Graduação, no Mestrado e no Doutorado da Faculdade de Direito da PUC/SP.

ORCID: 0000-0002-2053-3117

pedroadv@uol.com.br

Fernando Hideo Lacerda

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito Processual Penal pela PUC/SP. Professor de Direito Penal nos cursos de graduação e pós-graduação da Escola Paulista de Direito.

ORCID: 0000-0003-2053-5048

fhl@shm.adv.br

Paulo Teixeira

Deputado Federal

ORCID: 0000-0001-9234-2670

pteixeiraf@gmail.com

Resumo: O objetivo deste artigo é apontar os elementos essenciais de uma verdadeira Lei de Garantia do Estado Democrático de Direito e analisar criticamente os principais pontos do projeto que revoga a Lei de Segurança Nacional e define crimes contra o Estado Democrático de Direito (PLs 2462/91, 6764/02 e apensados), aprovado na Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: Lei de Garantia do Estado Democrático de Direito, Lei de Segurança Nacional, Revogação, PL 2462/91, Crimes Contra o Estado Democrático de Direito.

Abstract: The main goal of this article is to point out the essential elements a law that guarantees the Democratic Rule of Law must have, as well as critically analyse the most relevant points of the bill that repeals the Brazilian National Security Law and defines crimes against the Democratic Rule of Law.

Keywords: Democratic Rule of Law, Brazilian National Security Law, Crimes Against the Democratic Rule of Law.

A Lei de Segurança Nacional é um esqueleto autoritário no armário da democracia constitucional brasileira. Embora flagrantemente incompatível com a Constituição Federal, fato é que voltou a ser manipulada para instrumentalizar perseguições, intimidações e violações à liberdade de manifestação e crítica política. Nesse cenário, substituí-la por uma Lei de Garantia do Estado Democrático de Direito é um avanço civilizatório que exige a preocupação central com a preservação da liberdade de expressão, do direito de resistência e dos movimentos sociais.

Os objetivos primordiais de uma verdadeira Lei de Garantia do Estado Democrático de Direito devem ser a eliminação da doutrina da segurança nacional e da lógica bélica de combate ao inimigo, aliada à proteção dos direitos fundamentais e da atuação dos movimentos sociais, da atividade jornalística, da advocacia e das demais instituições democráticas. Essa mudança de

paradigma exige um debate amplo e cuidadoso, com setores diversos da sociedade, para afastar de vez qualquer possibilidade de criminalização de ações sociais e políticas, indispensáveis a qualquer democracia.

Se a tarefa é a superação da Lei de Segurança Nacional, obviamente não basta produzirmos uma nova lei que mantenha a mesma estrutura persecutória coberta por um verniz de legalidade. Ao longo das últimas décadas, foram apresentados diversos projetos de lei, tal qual o PL 6764/2002 encaminhado pelo então Ministro da Justiça Miguel Reale Jr., que, a pretexto de substituir a Lei de Segurança Nacional, reciclam o entulho autoritário sob uma nova roupagem.

Assim, o modelo ideal deve ser a substituição da lei atual, repleta de conceitos amplos e indeterminados, por um projeto minimalista, que delimite o alcance dos tipos penais a atos que

efetivamente atentem contra a estrutura do Estado Democrático de Direito constitucionalmente estabelecido. Como ponto de partida para os debates, o PL 3864/2020 apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira promoveu significativos avanços em face dos projetos anteriores, pautados pela reedição da doutrina da segurança nacional em crimes tais como “atentado à soberania”, “traição”, “insurreição”, “conspiração” e “sabotagem”, historicamente vinculados à perseguição de opositores do governo e não à preservação da democracia.

Embora não recomendável pelo contexto social e político atual, marcado pela necessidade de concentrar esforços para o enfrentamento à pandemia e pelo recrudescimento autoritário característico dos últimos anos, o debate legislativo sobre a revogação da Lei de Segurança Nacional avançou na Câmara dos Deputados, conduzido pela relatoria da Deputada Margarete Coelho, que não se furtou ao debate com entidades da sociedade civil e dos movimentos sociais.

No fim do dia, conseguiu-se aprovar na Câmara dos Deputados um projeto adequado que, embora ainda distante do modelo ideal, promove inegável avanço democrático em relação à lei vigente.

Como pontos positivos, destacam-se:

i) a previsão expressa de que não constituem crimes contra o Estado Democrático de Direito as manifestações críticas, a atividade jornalística e a reivindicação de direitos (art. 359-T);

ii) a exclusão de tipos penais absolutamente incompatíveis com a ordem constitucional, que permaneciam formalmente vigentes na Lei de Segurança Nacional e vinham sendo utilizados como instrumento de perseguições políticas;

iii) a tentativa de limitação do poder punitivo, que poderia ter sido aperfeiçoada com a inclusão sugerida pelo PL 3864/2020 sobre o uso ou ameaça de utilização de “arma de fogo”, mas que resultou em algum avanço em face da lei vigente a respeito do âmbito de incidência dos crimes contra as instituições democráticas (arts. 359-L e 359-M); e

iv) a preocupação legítima, que também poderia ter sido aperfeiçoada ao longo de um debate com efetiva participação social, com o funcionamento do processo eleitoral (arts. 359-N a 359-Q).

Entretanto, é preciso sublinhar que existem pontos críticos que ainda demandam reflexão ao longo do processo legislativo. Nesse ponto, destaca-se negativamente a perpetuação da lógica bélica de combate ao inimigo, reeditada especialmente nos crimes de atentado à soberania (art. 359-I), atentado à integridade nacional (art. 359-J), espionagem (359-K) e sabotagem (art. 359-R), pois a utilização de conceitos indeterminados e historicamente relacionados à doutrina da segurança nacional podem, mesmo contra a vontade do legislador, servir de instrumento para perseguição dos movimentos sociais e da liberdade de expressão. O ordenamento jurídico brasileiro possui diversos mecanismos

para o enfrentamento de uma improvável situação de guerra, tais como a Lei de Mobilização Nacional, a previsão constitucional do Estado de Sítio e dispositivos do Código Penal Militar e do próprio Código Penal. Nesse sentido, uma lei de defesa da democracia não deve tratar de questões ligadas à segurança externa, já contempladas em outras normas; mas sim pautar-se pela eliminação da lógica bélica

do combate ao inimigo e concentrar esforços na limitação do poder punitivo, visando à preservação dos movimentos sociais como elementos centrais da democracia.

É impossível pensar uma Lei de Garantia do Estado Democrático de Direito sem compreender a importância do papel dos movimentos sociais na história da construção da democracia tal qual conhecemos hoje. A democracia não é apenas um regime político de Estado,

mas um regime sociopolítico, um modelo social, portanto, não há Estado democrático sem uma sociedade democrática.

Ainda que as Revoluções Francesa e Americana sejam um marco para o estabelecimento de Estados Democráticos ocidentais, nem de longe foram as responsáveis pelo ideal de democracia universal. A Constituição americana, bastante enxuta, foi criada para conter avanços democráticos nas legislações regionais. A primeira Constituição francesa, por sua vez, estabeleceu o voto censitário baseado na renda para o parlamento, o que excluía a maior parte da população: uma típica democracia burguesa. A democracia se expande e se universaliza, de fato, por conta das lutas dos movimentos sociais. Estes e os trabalhadores foram responsáveis pela conquista de direitos trabalhistas essenciais, como o estabelecimento das jornadas de trabalho de oito horas e descanso semanal, bem como pelo direito a voto dos despossuídos.

Uma verdadeira Lei de Garantia do Estado Democrático de Direito não deveria restringir-se à inclusão de crimes ao Código Penal. A utilização de tipos penais abertos e a crença no punitivismo penal não contribuem com o avanço civilizatório buscado por um novo marco legal. Ao contrário, perpetuam o risco de desvirtuamento da lei para intimidar e perseguir os movimentos reivindicatórios e as vozes dissidentes.

O canto da sereia anuncia que a partir da segurança nacional se instala a ordem democrática, mas a história revela que a autoridade extrema e o punitivismo penal só produzem o caos e a violência. Não há democracia se não houver cumprimento da lei, mas também não há democracia sem a convivência equilibrada com movimentos sociais ativos e livres.

Nesse sentido, embora se revelasse muito mais adequada a adoção de uma lei minimalista, como o PL 3864/2020 apresentado pelo deputado Paulo Teixeira, é preciso reconhecer que o projeto recém-aprovado na Câmara dos Deputados promove inegável avanço democrático em relação à atual Lei de Segurança Nacional e aos projetos anteriores que se prestavam à reciclagem desse entulho autoritário. Resta ao Senado Federal amadurecer o debate legislativo e, ao final, caberá ao Congresso Nacional enfrentar os prenunciados vetos de um presidente descompromissado com a preservação da liberdade de expressão e a luta dos movimentos sociais.

Autores convidados